



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº 033 /2017

*Altera dispositivos da Lei
Municipal n.º 773/2017 e dá
outras providências.*

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu, JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faço saber e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal n.º 773/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada uma Unidade de Ensino denominada “NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRANI VIEIRA DA SILVA”, localizada na Rua H4, Quadra 40, Lote 01, Bairro Jardim América, perímetro urbano desta cidade, unidade pertencente a rede pública municipal de ensino e integrada a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2017.


Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 09/08/17

Discussão Única
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 121
DATA 28/08/17


Assinatura



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras.

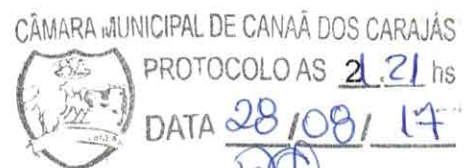
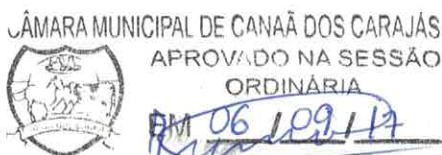
Sirvo do presente para enviar-lhe em anexo o projeto de lei que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 773/2017 e dá outras providências.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Educação o envio da presente proposta, que tem por objeto promover a correção do nome do Núcleo de Educação Infantil localizado no bairro Jardim América conforme redigido no art. 1º da Lei Municipal n.º 773/2017.

Na ocasião da aprovação da referida lei, o Núcleo de Educação Infantil foi aprovado com o nome "IRANI VIERA DA SILVA", sendo que o nome correto é "IRANI VIEIRA DA SILVA".

Dessa forma, faz-se necessário promover a correção do nome do Núcleo de Educação Infantil com o propósito de ajustar a correta inclusão da unidade escolar nos assentos do Ministério da Educação.

Sendo assim, solicito-lhe que seja repassado aos ilustres Vereadores o projeto de lei em pauta para que procedam a devida





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



apreciação e se entenderem justo, a aprovação da matéria ora apresentada.

Atenciosamente.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Zilmar Costa Aguiar Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Canaã dos Carajás - PA





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 033/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 033/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da lei Municipal nº 773/2017 e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, restou esclarecido que o presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir o nome do núcleo de Educação localizado no Bairro Jardim América, uma vez que na ocasião da aprovação da referida Lei, o Núcleo de Educação Infantil foi aprovado com o nome "IRANI VIERA DA SILVA", sendo que o nome correto é "IRANI VIEIRA DA SILVA".

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, regulamenta a competência da Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estipulando que:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:



a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito, conforme previsto no artigo 47 do Regimento Interno.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, compete realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Inicialmente, ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não se constata qualquer violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

Referente à forma adotada temos que está perfeitamente certa, eis que para a aprovação de topônimo é necessária elaboração de projeto de lei.

No tocante à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse.

Neste sentido, importa ressaltar que está satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Em relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

Isto posto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 033/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de setembro de 2017.


Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, com base nos motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 033/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 04 de setembro de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

